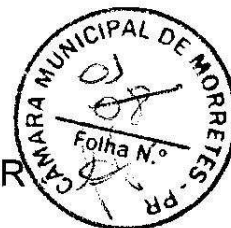




PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



Projeto de Lei N° 075/2010

Súmula: Autoriza o Município de Morretes/Paraná, a integrar o Consórcio Intermunicipal de Saúde da região do litoral - AMLIPA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte:

Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Morretes no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL** do Estado do Paraná, AMLIPA.

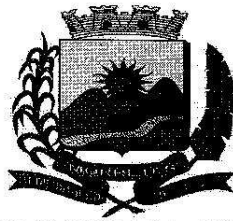
§ 1º. O Consórcio CISRU-CENTRO SUL terá como finalidade desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios que compõem a região do litoral do Estado do Paraná.

§ 2º. Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, obedecendo aos princípios da Lei 8.666/1993.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de Morretes autorizado a participar do Consórcio Público CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL do Estado do Paraná, AMLIPA, podendo, para tanto, formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

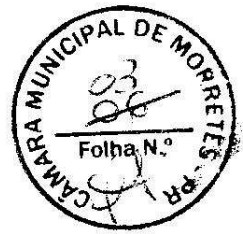
§ 1º. A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL do Estado do Paraná, AMLIPA, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 31 de maio de 2010.



AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Mensagem nº 047/2010

Morretes, 31 de maio de 2010.

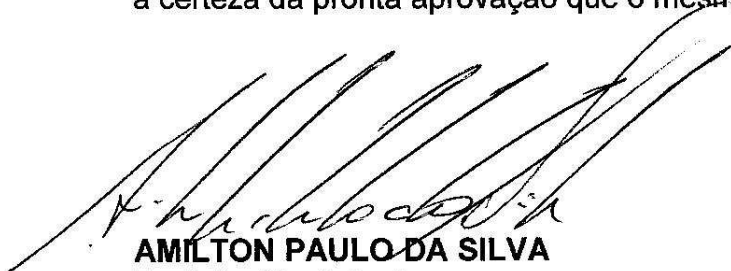
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

De acordo com o disposto no inciso I, do art. 31, e, ainda, do contido nos incisos III e XIX, do art. 69, todos da Lei Orgânica do Município de Morretes, segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 075/2010, que Autoriza o Município de Morretes/Paraná, a integrar o Consórcio Intermunicipal de Saúde da região do litoral - AMLIPA, e dá outras providências.

Justifica-se o presente projeto de lei em função da relevância que permeia o mesmo, já que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral visa o trabalho em conjunto para promover ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios que compõem a região do litoral do Estado do Paraná.

Solicita-se ainda, a esta Colenda Casa de Leis, que o presente projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, haja vista, que os Municípios que compõem a AMLIPA, se comprometeram a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, as leis aprovadas, para formalização do Consórcio.

Com estas considerações solicito a apreciação e aprovação pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, do incluso projeto de lei que abre crédito adicional especial, com a certeza da pronta aprovação que o mesmo receberá.



AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência Senhor
Vereador MAURÍCIO PORRUA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes - Paraná

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

Instituição de banco de medicamentos por consórcio intermunicipal

CONSULTA N. 735.489

No mérito, deve-se registrar que o tema dos consórcios públicos tem íntima relação com o sistema federativo de organização do Estado, previsto na Carta da República, visando ao desenvolvimento regional, mediante o compartilhamento de recursos financeiros, material e de pessoal, entre outros, e, conseqüentemente, o bem-estar da população.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ

EMENTA: Município – Consórcio intermunicipal de saúde – Criação de banco de medicamentos – Possibilidade – Observação das normas atinentes ao Sistema Único de Saúde.



RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Marcos Antônio Alvim, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba, que, após expor a dificuldade enfrentada pelos consorciados em implementar um sistema de gerenciamento eficiente dos medicamentos recebidos do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e do próprio consórcio, ocorrendo, em alguns Municípios, por vezes, a perecibilidade de medicamentos, enquanto outros padecem com a sua falta devido a uma demanda excessiva, solicita o pronunciamento desta Corte acerca das questões abaixo:

- 1) *É legalmente possível que os consórcios intermunicipais de saúde estabeleçam um banco de medicamentos, a fim de organizar a distribuição de medicamentos entre os Municípios, conforme sua necessidade e observando os prazos de validade, de modo a evitar sua inutilização e o desperdício?*



2) *Se positiva a resposta, a forma de criação e funcionamento imaginado para concretizar a implantação do banco de medicamentos, descrita no item anterior, está adequada?*

3) *Sendo possível a criação do banco de medicamentos, mas não estando a forma de criação e funcionamento corretamente dimensionada, quais seriam então os procedimentos adequados à sua instituição de forma regular?*

Recebida por despacho do Conselheiro Presidente, a consulta foi autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Moura e Castro, tendo recebido parecer do Auditor Edson Arger, a fls. 07 a 10, vindo-me os autos, em seguida, conclusos.

Em síntese, é o relatório.

PRELIMINAR

A consulta foi aviada por autoridade legitimada, conforme disposto na Lei Complementar n. 57, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas vigente à época, Lei Complementar n. 33/94, por via da qual se tornou possível às entidades associativas de Municípios do Estado formularem consultas a esta Corte.

Demais disso, na votação do novo Regimento Interno, que regulamentará a Lei Complementar n. 102/08, também foi aprovada a legitimidade das mencionadas entidades associativas para consultarem o Tribunal de Contas nos termos do inc. X do art. 233 do projeto aprovado.

Quanto às dúvidas suscitadas pelo consulente, ressalta-se, de início, que a primeira versa sobre matéria de competência deste Tribunal porquanto possui repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e descreve situação abstrata e geral. Entretanto as questões aventadas nos demais quesitos caracterizam caso concreto, constituindo-se em óbice à manifestação desta Corte, falecendo-lhe competência para imiscuir-se em matéria de gestão operacional, objeto desses questionamentos.

A propósito, cumpre esclarecer que o próprio consulente informa nos autos que *a questão foi intensamente debatida pelos membros dos consórcios ...* — foro este adequado ao debate das necessidades dos envolvidos e à definição



do instrumento jurídico, bem assim ao *modus operandi* para concretização do acordo a ser firmado.

Assim, conheço da consulta apenas em relação à primeira indagação, qual seja, a possibilidade de os consórcios intermunicipais estabelecerem banco de medicamentos para organizar a distribuição desses produtos entre os Municípios de acordo com suas necessidades, observados os prazos de validade dos medicamentos.

MÉRITO

No mérito, deve-se registrar que o tema dos consórcios públicos tem íntima relação com o sistema federativo de organização do Estado, previsto na Carta da República, visando ao desenvolvimento regional, mediante o compartilhamento de recursos financeiros, material e de pessoal, entre outros, e, conseqüentemente, o bem-estar da população.

A previsão acerca desse tipo de associação entre entes federados encontra-se na Lei Maior da República, especificamente no art. 241, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que prevê o instituto do consórcio público e autoriza a gestão associada de serviços públicos, o qual dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Regulamentando o dispositivo constitucional, surge a Lei n. 11.107/05, que teve seu conteúdo explicitado no Decreto n. 6.017/07, encontrando os entes federativos, finalmente, um respaldo legal definitivo para a efetivação da cooperação entre eles, já que inúmeras experiências de cooperação não prosperaram, justamente pela ausência de um estatuto jurídico adequado.

Com esse conjunto de normas, tornou-se possível aos Municípios a promoção de gestão consensual dos interesses públicos, objetivando a plena satisfação dos administrados com menores custos para a sociedade.



A Lei dos Consórcios Públicos, qual seja, a Lei n. 11.107/05, apresenta-se, portanto, como forma viabilizadora do federalismo cooperativo, à medida que institui instrumentos para a ação conjunta e solidária de Municípios que apresentam realidades semelhantes e se debatem constantemente com obrigações constitucionais amplas, e com um escasso volume de receitas, havendo uma necessidade premente de compartilharem responsabilidades financeiras e administrativas entre os entes.

Daí se percebe facilmente que a indagação inscrita no item 1 vai justamente ao encontro da *mens legis*, qual seja, a prática do consensualismo, da cooperação, da solidariedade, como forma de tornar eficiente o atendimento do interesse público, sendo, pois, legalmente possível e desejável o planejamento de ações coletivas que garantam à população o acesso a medicamentos com a otimização dos recursos financeiros que já são limitados.

Também de acordo com a regulamentação infraconstitucional disciplinadora das ações e serviços de saúde, Lei n. 8.090/90 e a Lei n. 8.142/90, verifica-se que o consorciamento se apresenta como alternativa viável para a implementação e melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população.

Como o legislador jamais conseguirá identificar, com precisão, as peculiaridades dos problemas enfrentados regionalmente e prever a forma mais adequada à execução de políticas públicas voltadas ao efetivo cumprimento dos deveres constitucionais de promoção do desenvolvimento da saúde e do bem-estar, cria dispositivos abertos para o preenchimento das necessidades, disponibilizando instrumentos, como o protocolo de intenções, o contrato de programação, o contrato de rateio, todos previstos na Lei n. 11.107/05, para auxiliar os administradores na busca de solução de parceria para a resolução de problemas complexos como o relatado pelo consultante.

Nesse contexto, em que figura a administração pública, deve-se buscar uma postura mais preventiva, pautada na planificação, pois já não lhe cabe mais conduzir o ente executiva do comando normativo. Para tanto, mister que no primeiro estudo prévio da origem do problema enfrentado pelos consorciados, a possibilidade administrativa e econômica da(s) solução(ões) encontrada(s); e os entes federativos envolvidos para verificação das bases

Espera-se que, para a formação do banco de medicamentos, há de se considerar o disposto no Regulamento Normativo do Sistema Único de Saúde, especialmente as Leis n. 8.080/90 e 8.142/90, além da Norma Operacional Básica n. 01/96; a política técnica e operacional de integração de dados entre sistemas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

esses fatores é que poderão ser estabelecidas, consensualmente, as condições operacionais para a implementação do instrumento operacionalizador da cooperação entre os

do exposto, respondo afirmativamente à indagação con-
ter perfeitamente possível a formação do banco de medi-
das considerações acima expendidas.

Figure 1

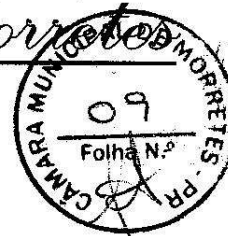
A consult
presidida
ção, Cons.
drada e
parecer e

spondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 10/12/08
mo Braz; presentes o Cons. em exercício Licurgo Mou-
Costa, Cons. Wanderley Ávila, Cons. Antônio Carlos An-
Hamilton Coelho, que aprovaram, por unanimidade, o



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES,
ESTADO DO PARANÁ.**

Requerimento de Urgência

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm à presença de Vossa Excelência para requerer que o Projeto de Lei nº 075/2010, que Autoriza o Município de Morretes/Paraná, a integrar o Consórcio Intermunicipal de Saúde da região do litoral - AMLIPA, e dá outras providências, seja apreciado em sessão única, tendo em vista o relevante interesse público da matéria somado a urgência na formação do consórcio, objeto do projeto, cujo adiamento da discussão do mesmo tornará inútil a deliberação e importará em grave prejuízo à coletividade.

Termos em que, pedem e esperam;
Deferimento.

Câmara Municipal de Morretes, 24 de junho de 2010.

Handor.

[Signature]

Maurício Lima.

Anderson R. Aguiar.

[Signature]

[Signature]
24/06/10



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI 1654/2010 (Origem Projeto de Lei N° 075/2010)

Súmula: Autoriza o Município de Morretes/Paraná, a integrar o Consórcio Intermunicipal de Saúde da região do litoral - AMLIPA, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal aprovou o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Morretes no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL** do Estado do Paraná, AMLIPA.

§ 1º. O Consórcio CISRU-CENTRO SUL terá como finalidade desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios que compõem a região do litoral do Estado do Paraná.

§ 2º. Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, obedecendo aos princípios da Lei 8.666/1993.

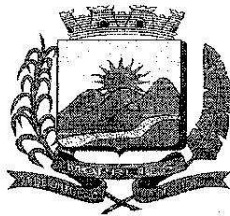
Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de Morretes autorizado a participar do Consórcio Público **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL** do Estado do Paraná, AMLIPA, podendo, para tanto, formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para constituição do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL** do Estado do Paraná, AMLIPA, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 28 de junho de 2010.

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR



LEI nº 094/2010

Súmula: Autoriza o Município de Morretes/Paraná, a integrar o Consórcio Intermunicipal de Saúde da região do litoral - CISLIPA, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Morretes no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL** do Estado do Paraná, CISLIPA.

§ 1º. O Consórcio CISLIPA terá como finalidade desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios que compõem a região do litoral do Estado do Paraná.

§ 2º. Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, obedecendo aos princípios da Lei 8.666/1993.

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de Morretes autorizado a participar do Consórcio Público **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL** do Estado do Paraná, CISLIPA, podendo, para tanto, formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para constituição do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL** do Estado do Paraná, CISLIPA, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 29 de junho de 2010.


AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99



Órgão "Oficial do Município de Morretes" - Estão no 1ª e 2ª

CRIAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 066/2009 - Produzido pela Secretaria Municipal de Governo - Rua Conselheiro Simiubú 50

JORNALISTA RESPONSÁVEL ERLY WELTON RICCI/MTBSP/ENAS 9602/ANO I-TIRAGEM 300 EXEMPLARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - EDIÇÃO 32 - 10 DE DEZEMBRO DE 2010

PORTARIA Nº 136/2010
O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES,
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto nas Leis Municipais nºs 01/04 e 04/03, Edital Concurso Público nº 01/2008 de 11/04/2008, Edital de Classificação Parcial nº 07/2008 de 02/06/2008 e Edital de Classificação Final nº 09/2008 de 16/06/2008, Decreto de Homologação nº 71/08, de 23 de junho de 2008, e Decreto de Prorogação nº 49/2010, de 18 de junho de 2010 **RESOLVE:**

ADMITIR, a partir de 16 de novembro de 2010, sob Regime da C.L.T., a Sr.^a **ELIANE WROBEL DE LIMA**, portadora da CTPS nº 8330143, série 001-0/PR, para exercer o cargo de **PROFESSORA DAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1ª a 4ª), nível de** vencimento - 01, lotada na Secretaria Municipal de Educação, percebendo a remuneração mensal de R\$ 512,34 (quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos).

A Divisão de Recursos Humanos deverá promover as devidas anotações a respeito.

Dê-se-lhe ciência e cumpra-se.

Morretes, 16 de novembro de 2010.

AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 136/2010
O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES,
ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

CONCEDER, férias aos funcionários municipais efetivos, conforme quadro abaixo discriminado:

Nome	Ctps	Função	Período
Arturo da Rosa 8185/561	Guardião		
01/09/09 a 01/09/10	01 a 30/12/2010		
Aleandro Luiz Oliveira	70628/043	Garf	
07/10/09 a 07/10/10	13/12 a 01/01/2011		
Edgar Pinto	03018/014	Guardião	
10/05/09 a 10/05/10	01 a 30/12/2010		

Elias Borges Ribeiro	74324/045	Assist. Administrativo	17/10/09 a 17/10/10
01 a 30/12/2010			
Fabio Rosa de Lima	63123/054	Guardião	10/03/09 a 10/03/10
30/12/2010			
Gilberto Guedes Oliveira	57213/039	Garf	13/10/09 a 13/10/10
01 a 30/12/2010			
Giovani Santos Xavier	98728/051	Assist. Administrativo	01/03/09 a 01/03/10
11 a 30/12/2010			
Jose R. de Assunção	0712657	Motorista	17/09/09 a 17/09/10
30/12/2010			
Jose Vieira Marinho	41750/406	Aux. Serviços Gerais	01/09/09 a 01/09/10
01 a 30/12/2010			
Luz Roberto Zilli	00567/012	Aux. Serviços Gerais	16/06/09 a 16/06/10
11 a 30/12/2010			
Oswaldo Charrello	54554/3	Motorista	17/02/09 a 17/02/10
30/12/2010			
Raul Nunes Machado	04111/003	Aux. Serviços Gerais	05/01/09 a 05/01/10
01 a 30/12/2010			
Renato Alves	82270/014	Guardião	21/11/09 a 21/11/10
11 a 30/12/2010			
Dê-se-lhe ciência e cumpra-se.			
Morretes, 26 de novembro de 2010.			
AMILTON PAULO DA SILVA			
Prefeito Municipal			

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL DA LEI Nº 094/2010

Sunmua: Autoriza o Município de Morretes/Paraná, a integrar o Consórcio Intermunicipal de Saúde da região do litoral - AMLIPA, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do

Município de Morretes no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL do Estado do Paraná, AMLIPA.

§ 1º. O Consórcio CISRU-CENTRO SUL terá como finalidade desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios que compõem a região do litoral do Estado do Paraná.

§ 2º. Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, obedecendo aos princípios da Lei 8.666/1993.

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de Morretes autorizado a participar do Consórcio Público CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL do Estado do Paraná, AMLIPA, podendo, para tanto, formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, do Protocolo de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL do Estado do Paraná, AMLIPA, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 29 de junho de 2010.

AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal